



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO ~~126~~ 126/2017

40ª SESSÃO ORDINÁRIA EM 28/06/2017

PROCESSO Nº: 1/926/2006 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2005.21629-4

RECORRENTE: TÉCNICA BRASILEIRA DE ALIMENTOS LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: MARIA DE FÁTIMA DAMASCENO LEITÃO

EMENTA: ICMS - CRÉDITO INDEVIDO. a) RETORNO DE MERCADORIAS SEM APRESENTAÇÃO DO RESPECTIVO MANIFESTO; b) INSUMOS DE PRODUTOS DA CESTA BÁSICA; c) INSUMOS DE PRODUTOS COM SAÍDA SUJEITA À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. 1 - A empresa lançou indevidamente em sua conta gráfica créditos de ICMS oriundos de NFs de retorno sem apresentação do respectivo Manifesto (vendas a negociar), de créditos decorrentes da falta de estorno de insumos de produtos da cesta básica sem redução em 58,82% da base de cálculo e de insumos de massas e biscoitos cuja saída é sujeita a substituição tributária, no período de 2000 à 2003. 2 - Autuação confirmada em Laudo Pericial. 3 - Ação fiscal julgada PROCEDENTE, por unanimidade de votos, de acordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. 4 - Decisão com base nos arts. 41, §§ 1º e 2º, 57, 65, inc. VIII, 66, inc. I e V, 446, §1º, 708 e 709 do Dec. nº 24.569/97 com aplicação da penalidade prevista no art. 123, II, "a" da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/2003.

PALAVRAS-CHAVE: ICMS, CRÉDITO INDEVIDO, NFs DE RETORNO SEM MANIFESTO, INSUMOS CESTA BÁSICA, INSUMOS PRODUTOS C/ SAÍDA ST. PROCEDENTE

RELATÓRIO

Trata a inicial da acusação de que a empresa lançou indevidamente em sua Conta Gráfica créditos decorrentes de notas fiscais de retorno, em operações de vendas a negociar, sem apresentação dos respectivos Manifestos e não realizou o estorno dos créditos relativos aos insumos dos produtos cuja saída ocorreram com redução de base de cálculo (cesta básica: 58,82%) ou eram sujeitos à substituição tributária.

Apontado como violado os artigos 41, §§ 1º e 2º, 57, 65, inc. VIII, 66, inc. I e V, 446, §1º, 708 e 709 do Dec. nº 24.569/97, indicando a penalidade prescrita no art. 123, inciso II, alínea "a" da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/2003.

Nas Informações Complementares ao auto de infração está detalhada toda a metodologia utilizada pelo agente do fisco para chegar aos valores consignados no auto de infração. Nos 03 (três) volumes que compõem o processo, constam todos os documentos alusivos ao procedimento de fiscalização e as planilhas que embasaram a autuação fiscal. O levantamento de todas as notas fiscais de aquisição enquadradas nas irregularidades acima, foram compiladas em relatórios específicos, de acordo com a infração, onde foram digitadas as informações constantes dos documentos fiscais, determinando assim o valor devido pela empresa durante o período de 2000 à 2003. O Quadro que resume os créditos indevidos, por irregularidade e por ano, está demonstrado às fls. 06-07 dos autos. O autuante esclarece que, por se tratar de uma Repetição de Fiscalização dos anos 2000, 2001 e 2002, foi deduzido a multa no valor de R\$ 32.239,00, referente ao AI 2003.15846-1, lavrado em 23/12/2003 e pago pelo contribuinte, referente aos períodos de 2001 e 2002 (fls. 08).

Os valores do ICMS e multa correspondem à R\$ 973.984,33 e R\$ 957.559,38, respectivamente.

Depois de intimada do auto de infração, a empresa apresentou impugnação (fls. 2105-2108), consubstanciada, em síntese, nos argumentos de que toda irregularidade apurada pelo fiscal já foi matéria de autuação anterior e já paga pela empresa e, portanto, não procedem as alegações do agente fiscal. Por fim, requer que seja declarado totalmente improcedente e afastada a cobrança indevida dos valores ali exigidos.

O julgador singular, após análise da documentação apensa aos autos, afasta os argumentos apresentados na peça impugnatória e decide pela PROCEDÊNCIA da ação fiscal, ratificando a penalidade descrita na inicial e intimando a empresa a recolher aos cofres do Estado o valor de R\$ 1.931.543,71, conforme quadro demonstrativo do CRÉDITO TRIBUTÁRIO:

Valor total a recolher pelo atuado:

ICMS:	R\$ 973.984,33
MULTA:	
Parcela aproveitada:	R\$ 973.984,33
Parcela não aproveitada:	R\$ 15.814,05
(-) multa do AI nº 200315846-1:	<u>(R\$ 32.239,00)</u>
Total da multa:	R\$ 957.559,38
Total a Recolher:	R\$ 1.931.543,71

Inconformada com a decisão singular, a empresa interpõe recurso voluntário (fls. 2130-2142) ao Conselho de Recursos Tributários arguindo a nulidade da decisão singular por preterição do direito de defesa da atuada, alega que não há ocorrência de conduta infracional por parte da recorrente e pede um exame pericial como imprescindível para a busca da verdade material sobre a suposta infração. Finaliza requerendo a nulidade e um novo julgamento, após o deferimento do pedido de perícia.

O Parecer da Assessoria Tributária nº 553/2007 referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado (fls. 2146-2149), confirma o lançamento fiscal acrescentando que a acusação está claramente consolidada e o contraditório e a ampla defesa foram assegurados ao contribuinte, não tendo a recorrente trazido aos autos nenhuma prova que pudesse lançar dúvidas sobre a acusação fiscal.

Desse modo, propõe o conhecimento do recurso voluntário negar-lhe provimento, para que seja mantida a decisão singular de procedência do feito fiscal.

Na 35ª Sessão Extraordinária, realizada no dia 22/06/2010, a 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve converter o curso do processo em Perícia para, junto ao assistente técnico indicado pela recorrente, identificar as notas fiscais emitidas em retorno cujo crédito foi considerado indevido, e, em relação as operações com cesta básica, identificar se foi observada a proporcionalidade dos créditos, devendo excluir da base de cálculo os valores correspondentes a substituição tributária, nos termos do voto da relatora e do douto Representante da Procuradoria Geral do Estado.

O laudo pericial repousa às fls. 2155-2158 dos autos e, em resposta aos quesitos formulados, o perito ratifica os créditos indevidos apurados na peça inicial e informa que a empresa não atendeu ao termo de intimação solicitando os originais das notas fiscais atuadas e os respectivos manifestos (vendas a negociar), bem como os originais das notas fiscais de saída, a fim de que pudesse identificar o montante dos produtos da cesta básica que foram comercializados

no mercado interno. Conclui informando que não foi realizada nenhuma alteração nos valores apurados pela fiscalização, permanecendo o crédito indevido de R\$ 973.894,33 e a multa de R\$ 957.559,38.

É o relatório

VOTO DA RELATORA

O caso em apreciação versa sobre o lançamento indevido de créditos na Conta Gráfica da empresa, fato ocorrido nos exercícios de 2000 à 2003. Referidos créditos são oriundos de: 1) Notas Fiscais de retorno de mercadorias sem apresentação dos respectivos Manifestos, em operações de vendas a negociar (arts. 708 e 709, I do Dec. 24.569/97); 2) notas fiscais de insumos dos produtos da cesta básica (café e flokmilho) sem a redução de 58,82% na base de cálculo do ICMS (art. 41, §§ 1º e 2º e art. 66, V do Dec. 24.569/97) e 3) notas fiscais de insumos de massas e biscoitos, cuja saída dos produtos é não tributada, visto que são sujeitos ao Regime de Substituição Tributária (art. 66, I do Dec. 24.569/97)

Inicialmente, quanto a preliminar de nulidade arguida pela recorrente, sob o fundamento de preterição do direito de defesa não está configurada nos autos, haja vista que a acusação está perfeitamente detalhada no conteúdo das peças que compõem o processo fiscal. Assim, a ampla defesa e o contraditório foram assegurados ao contribuinte.

Da análise nos autos, verifica-se que os CRÉDITOS INDEVIDOS lançados pelo contribuinte estão claramente demonstrados nos relatórios produzidos pelos autuantes, identificados por irregularidade e por exercício fiscal (fls. 06-07). As informações foram extraídas das notas fiscais de entrada, saída, livros fiscais e demais documentos disponibilizados pela recorrente.

Em suas operações de vendas fora do estabelecimento a empresa estava obrigada a emitir Nota Fiscal de saída com destaque do ICMS e por ocasião do retorno, emitir nota fiscal de entrada com destaque do ICMS para fins de anulação da operação anterior (saída com Manifesto). Nessa condição, a empresa só poderia escriturar créditos com a única finalidade de anular os débitos registrados nos Manifestos. Considerando que na defesa não foram apresentados os Manifestos correspondentes as notas fiscais de retorno, houve descumprimento da legislação sendo, portanto, ilegítimos os créditos escriturados pela atuada.

Da mesma forma, não ter efetuado o estorno obrigatório dos créditos das notas fiscais de insumos cujos produtos saíram com base de cálculo reduzida (café, flokmilho) ou saíram sem tributação (massas e biscoitos) por serem produtos sujeitos ao regime de substituição tributária, implicou na manutenção, em sua

Conta Gráfica de "créditos ilegítimos", em desacordo com as normas estabelecidas no RICMS, especificamente o artigo 66, V e I.

O direito ao crédito tributário constitucionalmente previsto na CF/88, em seu art. 155, parágrafo 2º, dispõe sobre a não cumulatividade do ICMS, indicando que o imposto de cada operação pode ser compensado com ICMS cobrado na operação anterior. Porém, existe norma que regula as condições para que o crédito do imposto seja legítimo e relaciona situações em que é vedado o seu creditamento, não ficando a critério do contribuinte utilizar ou não o crédito do ICMS.

Isto posto, estando devidamente caracterizada nos autos a infração, não havendo alterações a realizar, de acordo com o Laudo Pericial acostado às (fls. 2155-2158), voto pelo conhecimento do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão de PROCEDÊNCIA proferida pela 1ª Instância de julgamento.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (R\$)	
ICMS	973.984,33
Multa	957.559,38
TOTAL	1.931.543,71

É o voto.



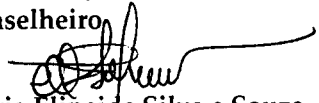
DECISÃO


Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que são recorrente a empresa TÉCNICA BRASILEIRA DE ALIMENTOS LTDA e recorrido a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA, a Primeira Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve após conhecer, por unanimidade de votos, do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento e, preliminarmente, em relação à nulidade suscitada pela recorrente por cerceamento ao direito de defesa, afastar, por unanimidade de votos, com fundamentado no Art. 33, XI do Decreto nº 25.468/99. No mérito, resolvem os membros da 1ª Câmara de Julgamento, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, para confirmar a decisão CONDENATÓRIA proferida pela 1ª Instância, mantendo a penalidade aplicada pelo art. 123, II, "a" da lei 12.670/96. Registre-se que a autuada não disponibilizou a documentação necessária para a realização dos trabalhos periciais, inviabilizando a realização desta. Tudo nos termos do voto da Conselheira Relatora, conforme parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado. O representante legal da recorrente não compareceu a sessão, mesmo tendo sido devidamente notificado para sustentação oral.

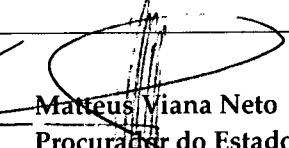
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, aos 21 de 08 de 2017.



Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Presidente

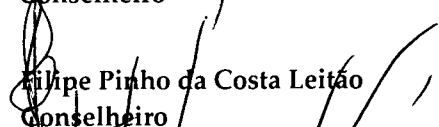

Valter Barbalho Lima
Conselheiro

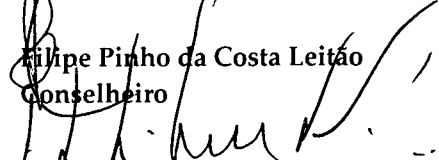

Maria Elineide Silva e Souza
Conselheira


Maria de Fátima Damasceno Leitão
Conselheira


Matheus Viana Neto
Procurador do Estado


Matheus Fernandes Menezes
Conselheiro


Filipe Pinho da Costa Leitão
Conselheiro


Jussara Dias Soares
Conselheira